



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 225/02**  
**(De 27 de novembro de 2002)**

Autoriza a Prefeitura Municipal a dar concessão definitiva para Exploração dos Serviços de Moto Táxi e institui o regulamento para os mesmos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo de Barra dos Coqueiros, autorizado a fixar concessão dos Serviços de Moto táxi e instituir o regulamento disciplinar para os Serviços de transportes de passageiros.

**Art. 2º** - A concessão de Serviço publico se efetivará mediante Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, após a aprovação do Conselho Municipal de Transportes Urbano.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de Moto táxi, sob jurisdição do Município de Barra dos Coqueiros, fará através de concessão a motos particulares, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Os concessionários de serviços de moto táxi Sob pena de perda da concessão, obrigam-se:

I – Cumprir as obrigações decorrentes de Leis e regulamentos Federais, Estaduais e Municipais em vigor;

II – Respeitar as determinações do Plano Municipal de Transporte de Passageiros elaborado pela Comissão Municipal de Trânsito.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**Art. 5º** - O Plano Municipal de Transporte de Passageiros, será aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - Os veículos de moto táxi terão obrigatoriamente, identificação, tarja padronizada pelo Órgão competente do Município.

**Art. 7º** - Os veículos de serviços de moto táxi só poderão entrar em serviço, mediante vistoria realizada pela Comissão Municipal de Trânsito.

**Art. 8º** - Verificar-se-á nas vistorias, se os veículos atendem as exigências da Legislação Federal, do regulamento e das determinações da Prefeitura, especialmente quanto a segurança, conforto e higiene.

**Art. 9º** - Só poderão conduzir veículos de serviços de moto táxi os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito e devidamente cadastrados no Órgão competente da Prefeitura.

**Art. 10º** - Os proprietários de alvarás que não estão com veículos emplacados, para aluguel, só poderão emplacar no máximo com 5 (cinco) anos de uso.

**Art. 11º** - Quem possui alvará terá prazo de 01 (um) ano para emplacar o veículo, caso contrário, poderá perder a concessão.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de novembro de 2002

  
**Gilson dos Anjos Silva**  
**Prefeito**